



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000301817

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1032432-12.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante VOLMIR DA ROSA WIDENHOF, é apelado BANCO C6 CONSIGNADO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente) E MARCELO IELO AMARO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

JAYME DE OLIVEIRA

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1032432-12.2024.8.26.0100

Apelante: Volmir da Rosa Widenhof

Apelado: Banco C6 Consignado S/A

Comarca de Origem: São Paulo

Juiz da Vara de origem: Miguel Ferrari Junior

Voto nº 9.670

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. IMPROCEDÊNCIA.

1. Pedido de revisão de contrato de empréstimo consignado. Alegação de que os encargos incidentes sobre o contrato excedem o limite de 1,8% ao mês previsto na Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008, na redação dada pela Instrução Normativa nº 106/2020, vigente à época da contratação.
2. A questão em discussão consiste em determinar se os encargos incidentes sobre o contrato discutido estão em conformidade com os limites previstos na instrução normativa do INSS vigente à época.
3. O limite de 1,8% previsto na instrução normativa do INSS vigente à época da celebração do contrato aplica-se apenas aos juros remuneratórios, não ao Custo Efetivo Total (CET), e foi respeitado no contrato em discussão. Improcedência do pleito revisional.
4. Sentença mantida.
5. Recurso não provido.

A r. sentença (fls. 259/265) julgou improcedentes os pedidos de revisão de contrato de empréstimo consignado, nos seguintes termos:

Em face do exposto, julgo improcedente a demanda e condeno a autora ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios que fixo consoante apreciação equitativa em R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Inconformado, o autor interpõe recurso de apelação (fls. 268/280), no qual sustenta, em resumo, que os encargos incidentes sobre o contrato não observam o percentual máximo previsto de 1,8% ao mês previsto na Instrução Normativa INSS nº 106/2020, vigente à época do negócio jurídico (fl. 274 e 280). E deve ser considerado, para esse fim, o Custo Efetivo Total (CET), não apenas o índice de juros remuneratórios. Assim, houve cobrança

abusiva e o consumidor faz jus à revisão do contrato e à restituição em dobro.

Recurso tempestivo, instruído com comprovantes de recolhimento de preparo (fls. 283/284) e respondido (fls. 290/306).

É o relatório.

Deixa-se de apreciar as preliminares suscitadas em contrarrazões, diante da ausência de prejuízo ao recorrido, pois deve ser mantida a sentença de improcedência, como se passa a expor.

Discute-se o índice de juros praticado no empréstimo consignado nº 010001485912, celebrado originalmente entre o ora autor, Volmi da Rosa Widenhöft, e o réu Banco C6 Consignado S.A. (fls. 78/84), celebrado em 21/10/2020 e que foi objeto de posterior operação de portabilidade do Banco Banrisul em maio de 2021 (fl. 86).

Como explicitado na petição de fl. 236, não obstante a operação de portabilidade superveniente, o autor pretende discutir nestes autos os termos do contrato celebrado com a instituição financeira original, indicada no polo passivo, pois alguns descontos em seu benefício previdenciário foram levados a efeito em benefício dela, antes da operação de portabilidade. Observados esses limites, não se vislumbra óbice à resolução do mérito em face da atual composição do polo passivo. Como se lê no precedente, *A portabilidade do contrato não afasta a responsabilidade do réu pelos descontos no período em que o negócio esteve sob sua administração* (Apelação Cível nº 1062007-18.2023.8.26.0224, Rodolfo Pellizari, 15ª Câmara de Direito Privado, j. 19/12/2024). A questão perde importância prática, ademais, porque o pleito revisional é de qualquer maneira improcedente, como se passa a expor.

No tocante à questão de fundo, o autor pretende a revisão dos índices de juros que corresponderiam, segundo a inicial, a 2,01% ao mês e 26,97% ao ano (fl. 03). Os índices seriam ilegais porque, segundo o demandante, o máximo previsto na Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008, na redação dada pela Instrução Normativa nº 106/2020, vigente à época da celebração do contrato, seria 1,8%.

Confira-se o teor do dispositivo, vigente à época da celebração do contrato, na redação invocada pelo apelante:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Art. 13. Nas operações de empréstimos são definidos os seguintes critérios, observado o disposto no art. 56 desta Instrução Normativa:

(...)

II - a taxa de juros não poderá ser superior a um inteiro e oitenta centésimos por cento (1,80%) ao mês, devendo expressar o custo efetivo do empréstimo;

O limite aplica-se apenas ao índice de juros remuneratórios, não ao custo efetivo total, como se colhe da literalidade do dispositivo. Neste sentido perfila a jurisprudência desta Colenda 16ª Câmara de Direito Privado, confira-se:

*RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO CONTRA R. SENTENÇA PELA QUAL FOI JULGADA IMPROCEDENTE AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO – ALEGAÇÃO DE INCORREÇÃO, COM PEDIDO DE REFORMA – PLENO ACERTO DA R. SENTENÇA – CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR – PRESENÇA DE RELAÇÃO DE CONSUMO A DAR ENSEJO A APLICAÇÃO DO CDC – APLICAÇÃO DO CÓDIGO PROTETIVO QUE NÃO IMPLICA, POR SI SÓ, NO ACOLHIMENTO DA PRETENSÃO DEDUZIDA PELO CONSUMIDOR – ALEGAÇÃO DE EXIGÊNCIA DE JUROS EXCESSIVOS, EM DESACORDO COM INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 28, DE 16 DE MAIO DE 2008 – ALEGAÇÃO DE QUE O LIMITE MÁXIMO DO CUSTO EFETIVO TOTAL (CET) PARA ESSA MODALIDADE DE CONTRATAÇÃO É DE 1,80% AO MÊS – IMPOSSIBILIDADE – **LIMITAÇÃO QUE SE REFERE AOS JUROS REMUNERATÓRIOS E NÃO AO CUSTO EFETIVO TOTAL** – PRECEDENTES NESSE SENTIDO – CONTRATAÇÃO QUE SE DEU DENTRO DO LIMITE PREVISTO – ACERTO DA R. SENTENÇA - SIMPLES RATIFICAÇÃO DA R. DECISÃO DE 1º GRAU QUE SE MOSTRA SUFICIENTEMENTE MOTIVADA, E BEM CALCADA EM PROVAS - RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1023495-56.2024.8.26.0506; Relator (a): Simões de Vergueiro; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/02/2025; Data de Registro: 13/02/2025) (g. n.)*

Ação revisional de contrato - empréstimo consignado - custo efetivo da taxa de juros não se confunde com custo efetivo total - art. 13, II da Instrução Normativa INSS nº 28/2008 com a redação dada pela Instrução Normativa INSS/PRESS nº 125/2021 - ausência de indícios de violação da disposição legal - abusividade não caracterizada - ação julgada improcedente - sentença mantida - recurso improvido. (TJSP; Apelação Cível 1011624-73.2024.8.26.0071; Relator (a): Coutinho de Arruda; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bauru - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/02/2025; Data de Registro: 11/02/2025) (g. n.)

Portanto, para aferição da alegada abusividade dos juros referentes ao empréstimo consignado, deve-se considerar a taxa de juros remuneratórios e não o custo efetivo total.

No caso, os extratos de fls. 78 e 86 mostram que a taxa de juros mensal é 1,789248% e não a indicada na inicial.

Não se pode adotar outra conclusão apenas com base no cálculo de fl. 21, obtido a partir da ferramenta Calculadora do Cidadão, disponibilizada no *site* do Banco Central, apenas a partir da indicação do número de meses, valor da prestação e valor financiado, pois tais dados não bastam para definir os ônus correspondentes exclusivamente a juros remuneratórios, incidentes sobre empréstimo consignado, como cediço.

Assim, não se verifica a incidência de juros abusivos e a sentença de improcedência deve subsistir, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Os honorários devidos pela autora são majorados a R\$3.200,00 (três mil e duzentos reais), na forma do art. 85, §11, do Código de Processo Civil.

Considera-se prequestionada a matéria constitucional e infraconstitucional, desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando a decisão da questão posta (EDROMS 18205/SP, Min. Felix Fischer).

Diante do exposto, pelo meu voto **nega-se provimento ao recurso.**

JAYME DE OLIVEIRA

Relator